

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2022

Inquérito Civil: MPMG-0433.21.001283-0

Assunto: Transparência e publicidade dos gastos públicos. Accountability e controle social. **Divulgação em sítio eletrônico destinado à transparência dos gastos públicos, em tempo real e de forma fidedigna, de todas as informações atinentes à relação de pessoal e sua respectiva remuneração.** Cumprimento do art. 8º, § 3º, da Lei 12.527/11.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF/88);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão responsável pela tutela do Patrimônio Público, cabendo-lhe, dentro deste nobre e essencial escopo, a prerrogativa de expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e à observância dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO o teor do art. 8º, §§ 2º e 3º da Lei nº 12.527/2011, que regula o direito fundamental de acesso a informações previsto nos art. 5º, XXXIII, art. 37, II, §3º, e art.

216, §2º da Constituição Federal, verbis:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. (...) § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). § 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

CONSIDERANDO que qualquer pessoal física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o ente público responde, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, deverão prestar contas de todos os seus atos (art. 70, Parágrafo Único da CF);

CONSIDERANDO que a lei disciplinará a participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente, o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e

XXXIII (art. 37, § 3º, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Acesso à Informação n.º 12.527 de 2011, que regulamenta o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas sendo aplicável aos três poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo a ela subordinadas, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 1º, Parágrafo Único, inciso II da Lei 12.527/2011);

CONSIDERANDO que o Poder Público deve assegurar uma gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e a sua divulgação, cabendo ao cidadão e aos órgãos de controle tal qual o Ministério Público o direito de se obter uma informação primária, íntegra, autêntica e atualizada acerca da administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos (art. 7º, incisos IV e VI, da Lei nº 12.527/11);

CONSIDERANDO que o agente público poderá responder por ato de improbidade administrativo, conforme disposto na Lei 8.429/92, em caso de violação das disposições previstas no caput do art. 32 da Lei 12.527/2011;

CONSIDERANDO que a Constituição da República consagrou como princípio fundamental da Administração Pública a publicidade (CF, art. 37, caput), bem como garantiu o direito fundamental à informação (CF, art. 5º, inciso XIV);

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade, como corolário da transparência da gestão, possibilita maior controle social das contas públicas, facilitando a obtenção de dados relativos à gestão de pessoal, orçamentária e financeira e, conseqüentemente, reduzindo a margem de eventuais desvios, sendo, portanto, uma medida de caráter preventivo, visando o direito fundamental a uma boa administração pública;

CONSIDERANDO que, não obstante as informações prestadas por esta empresa pública no bojo do Inquérito Civil em epígrafe, darem conta de que a disponibilização de

informações em seu Portal da Transparência já fora regularizado, em consulta ao link informado constatou-se que foram disponibilizadas tão somente as informações relativas à remuneração de servidores nos meses de novembro/2021 e dezembro/2021, restando omissas as respectivas informações subsequentes;

CONSIDERANDO que, em consulta realizada nesta data tanto ao sítio da MCTrans na internet, quanto no respectivo portal da transparência, bem como no link por ela informados restaram infrutíferas no que se refere à efetiva obtenção de dados atinentes aos meses antecedentes e subsequentes a novembro e dezembro/2021;

CONSIDERANDO que, até o momento, a página da empresa pública mostra-se insuficiente e insatisfatória quanto ao cumprimento dos requisitos de transparência acima mencionados, à míngua de dados essenciais relativas à remuneração de seus servidores;

CONSIDERANDO, à luz de todo o exposto, que se mostra imperativo que a Empresa Municipal de Planejamento, Gestão e Educação em Trânsito e Transporte de Montes Claros – MCTrans implante em seus sítios eletrônicos, de forma célere, link contendo TODOS os dados referentes a despesas com pessoal atinentes aos dois últimos exercícios, possibilitando o pleno conhecimento e acompanhamento, em tempo real e por meio eletrônico, dos diversos atos administrativos praticados, por toda população, viabilizando, com isso, o controle social dos gastos públicos;

CONSIDERANDO que, no caso de omissão da empresa pública MCTRNAS, é cabível a expedição, pelo órgão de execução ministerial, de ofício aos órgãos federais competentes para aplicação das medidas administrativas previstas no art. 73-C Lei Complementar N.º 101/2000.

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, impedindo, bem ainda, que futuramente se alegue desconhecimento ou indiferença para com eventuais irregularidades constatadas;



RESOLVE RECOMENDAR à EMPRESA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E EDUCAÇÃO EM TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MONTES CLAROS – MCTTRANS, por intermédio de seus respectivos Presidente e Procurador, a adoção de providências, a fim de que, no prazo de 10 dias úteis:

1) Haja a disponibilização em sítio eletrônico da MCTRNAS, por meio de aba específica, em tempo real e de forma fidedigna (sem omissões), de todas as informações que configurem observância às disposições previstas nos incisos II e III do art. 48 e art. 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, aplicável às empresas públicas, nos termos do disposto nos art.s 1º, § 3º, I, “b” e art. 2º da referida Lei Complementar, especialmente no que se refere aos gastos com remuneração de servidores, abrangendo, ao menos, os dois últimos exercícios.

2) No link acima mencionado, deve constar a apresentação de forma discriminada dos valores orçamentários e de execução de despesas, com identidade visual que torne as informações acessíveis à população.

Remeta-se a presente **RECOMENDAÇÃO** à Presidente da EMPRESA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E EDUCAÇÃO EM TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MONTES CLAROS – MCTTRANS e ao Procurador da referida empresa, para adoção das providências cabíveis e, ainda, à respectivo Procuradoria Geral do respectivo município ao qual a referida empresa pública encontra-se vinculada, para fins de ciência e acompanhamento da matéria.

O prazo para cumprimento dos itens acima relacionados é de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Recomendação Administrativa.

Visando assegurar a publicidade, informação e transparência quanto ao teor da presente **RECOMENDAÇÃO**, o Ministério Público, com arrimo na prerrogativa contida no inciso IV, do parágrafo único do artigo 27 da Lei 8.625/93, **requisita a ampla e irrestrita divulgação de seus termos aos cidadãos locais**, mediante a sua afixação em local de fácil acesso ao público, isto é, a página oficial da Empresa Municipal de Planejamento, Gestão e

Educação em Trânsito e Transporte de Montes Claros – MCTrans na Rede Mundial de Computadores, fortes no artigo 9º, da Resolução nº 164/2017, do CNMP

Ressalte-se que o atendimento da presente recomendação será entendido como demonstração de boa-fé e parcimônia na gestão da coisa pública e que, lado outro, o seu não acolhimento, sem justificativas claras e pormenorizadas, pode ser entendido como propósito deliberado de desrespeitar normas legais, notadamente a **Lei Complementar n.º 101/2000 e Lei nº 12.527/2011**, bem como princípios que regem a administração pública, sujeitando o responsável a adoção de medidas cabíveis.

Montes Claros, 07 de março de 2022


Tatiane Aparecida de Almeida Carvalho
Promotora de Justiça¹

¹ No exercício, em cooperação, das funções do Ministério Público na 13ª Promotoria de Justiça de Montes Claros, especificamente na Defesa do Patrimônio Público, nos termos da Portaria n.º 2.054 da Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça